

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 2.621, de 2023, do Deputado Capitão Alberto Neto, que *altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para tornar obrigatória a distribuição, pelo Sistema Único de Saúde (SUS), do cordão de fita com desenhos de girassóis para a identificação de pessoas com deficiências ocultas.*

Relator: Senador **PLÍNIO VALÉRIO**

I – RELATÓRIO

Vem à apreciação da Comissão de Assuntos Sociais (CAS), o Projeto de Lei (PL) nº 2.621, de 2023, de autoria do Deputado Capitão Alberto Neto, que *altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para tornar obrigatória a distribuição, pelo Sistema Único de Saúde (SUS), do cordão de fita com desenhos de girassóis para a identificação de pessoas com deficiências ocultas.*

O projeto, com a redação aprovada pelo Plenário da Câmara dos Deputados, é composto de três artigos.

O art. 1º enuncia seu escopo.

O art. 2º acrescenta um inciso XII ao § 4º do art. 18 do Estatuto da Pessoa com Deficiência, prevendo que, no âmbito das ações e serviços de saúde destinados à pessoa com deficiência, seja assegurada a distribuição *do cordão de fita com desenhos de girassóis para a identificação de pessoas com deficiências ocultas.*

O art. 3º é a cláusula de vigência, fixada para a data da publicação da lei em que se converter o projeto.

O autor da proposta justifica a distribuição pelo SUS do cordão de fita com desenhos de girassóis como forma de identificar, de maneira visível, pessoas com deficiências ocultas, como autismo, surdez e baixa visão, visando a facilitar o reconhecimento de seus direitos e a garantir a assistência necessária em situações do cotidiano, como o uso de vagas preferenciais e atendimento prioritário. Destaca que o uso do cordão poderia prevenir abordagens constrangedoras e permitir apoio em momentos críticos. O texto ressalta que a medida não criaria despesa obrigatória, pois a distribuição ocorreria dentro das disponibilidades orçamentárias discricionárias do SUS e teria baixo impacto financeiro, já que muitos já adquirem o cordão no mercado.

A matéria, apreciada conclusivamente nas comissões da Câmara dos Deputados, recebeu pareceres favoráveis da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, da Comissão de Saúde e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Remetida ao Senado Federal para revisão, foi distribuída à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), onde recebeu parecer favorável, e à CAS. Não foram apresentadas emendas até o momento.

II – ANÁLISE

Compete à CAS opinar sobre proposições que digam respeito à proteção e defesa da saúde e às competências do SUS, temática abrangida pelo projeto em análise, nos termos do inciso II do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF). Por ser a CAS a última Comissão Temática incumbida de se pronunciar sobre o projeto no Senado, também é necessária a análise da matéria sob o prisma da constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Em relação à constitucionalidade, a defesa da saúde é matéria de competência legislativa concorrente da União, estados e Distrito Federal, conforme preceitua o art. 24, inciso XII, da Constituição, cabendo à União estabelecer normas gerais. A matéria está, portanto, no âmbito da competência legislativa do Congresso Nacional, por força do art. 48, *caput*, da Constituição,

cabendo a iniciativa a qualquer parlamentar. Tampouco se observam inconformidades em relação à juridicidade ou à regimentalidade.

Adentrando o mérito, o cordão com desenhos de girassóis é um acessório destinado a identificar pessoas com deficiências ocultas. O objetivo do seu uso, de adesão voluntária, e do conhecimento da população a respeito dele, é facilitar o reconhecimento dessas pessoas em espaços públicos e privados, permitindo que recebam atendimento mais paciente, respeitoso e adequado às suas necessidades. Ele foi oficialmente adotado pela legislação brasileira por meio da Lei nº 14.624, de 17 de julho de 2023, que acrescentou um art. 2º-A ao Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Sob a ótica da atenção à saúde, o cordão de girassóis permite antecipar situações que exigem intervenções diferenciadas por parte dos profissionais de saúde, prevenindo crises de ansiedade, episódios de estresse e outros agravos relacionados à exposição a ambientes inadequados. O símbolo funciona como um sinal de alerta para que equipes de saúde e demais serviços públicos estejam atentos às necessidades específicas do usuário, possibilitando resposta rápida e adequada em emergências ou no atendimento rotineiro.

A distribuição do cordão pelo SUS é, antes de tudo, uma medida de promoção da saúde, alinhada aos princípios constitucionais e ao conceito da Organização Mundial da Saúde, que define saúde como um estado de completo bem-estar físico, mental e social. Ademais, o cordão contribui para a redução de barreiras que dificultam o acesso de pessoas com deficiências ocultas a serviços de saúde e outros ambientes públicos, funcionando como instrumento de inclusão. Ao se responsabilizar pela distribuição do acessório a essas pessoas, o SUS reforça seu papel na garantia do acesso universal, igualitário e humanizado ao atendimento, especialmente para grupos em situação de vulnerabilidade.

A medida apresenta baixo impacto orçamentário e favorece o bem-estar social e psicológico das pessoas com deficiência oculta. O fornecimento do cordão pode ser operacionalizado de forma simples nas unidades básicas ou especializadas de saúde e em campanhas educativas, fortalecendo a percepção da população e dos profissionais sobre a importância da empatia e do respeito às diferenças.

Assim, o projeto reforça a missão do SUS, um sistema voltado à construção de uma sociedade mais justa e saudável.

Em relação à técnica legislativa, temos apenas uma contribuição meramente redacional, que não altera o conteúdo do projeto. Em vez de acrescentar um novo inciso XII ao § 4º do art. 18 do Estatuto da Pessoa com Deficiência, mais adequado é alterar a redação de inciso XI já existente, sem redução do texto, apenas acrescentando o fornecimento do cordão de girassóis entre as ações e serviços públicos de saúde destinados às pessoas com deficiência.

III – VOTO

Por essas razões, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.621, de 2023, com a seguinte emenda de redação:

EMENDA Nº – CAS (DE REDAÇÃO)

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei nº 2.621, de 2023, a seguinte redação:

“**Art. 2º** O inciso XI do § 4º do art. 18 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), passa a vigorar com a seguinte redação:

‘**Art. 18.**

.....

§ 4º.....

XI – oferta de órteses, próteses, meios auxiliares de locomoção, medicamentos, insumos, fórmulas nutricionais e cordão de fita com desenhos de girassóis para a identificação de pessoas com deficiências ocultas, conforme as normas vigentes do Ministério da Saúde.

.....’ (NR)”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator